

**Projeto de Lei nº ..... , de 2014.**

**(da Deputada Maria Lucia Prandi)**

Dispõe sobre a proibição de toda e qualquer forma de discriminação aos portadores de Hepatites Virais, em especial os portadores de Hepatite C.

Art. 1º - É vedada qualquer forma de discriminação aos portadores de Hepatites Virais, em especial a Hepatite C, na Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se discriminação aos portadores de Hepatites Virais:

I - solicitar exames para detecção do vírus das Hepatites Virais para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público federal;

II - segregar os portadores de Hepatites Virais no ambiente de trabalho;

III - divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social dos portadores de Hepatites Virais, sua família, grupo étnico ou social a que pertença;

IV - impedir o ingresso ou a permanência no serviço público de suspeito ou confirmado de portador de Hepatites Virais;

V - recusar ou retardar o atendimento, a realização de exames ou qualquer procedimento médico ao portador de Hepatites Virais;

VI - obrigar de forma explícita ou implícita os portadores de Hepatites Virais a informar sobre sua condição a funcionários hierarquicamente superiores.

Art. 3º - Todos os prontuários e os exames dos pacientes são de uso exclusivo do serviço de saúde, cabendo ao responsável técnico pelo setor garantir sua guarda e sigilo.

§ 1º - O médico ou qualquer integrante da equipe de saúde que quebrar o sigilo profissional, tornando público, direta ou indiretamente, por qualquer meio, mesmo que por intermédio de códigos, o eventual diagnóstico ou suspeita de Hepatites Virais, ficarão sujeitos às penalidades previstas nos Códigos de Ética e Resoluções dos respectivos conselhos profissionais, além das penalidades previstas nesta lei.

§2º - A solicitação de qualquer exame relacionado à detecção de Hepatites Virais deverá ser obrigatoriamente precedida de esclarecimento sobre sua finalidade e de consentimento expresso do servidor.

Art. 4º - O médico do trabalho, da empresa médica contratada ou membro da equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos,

deverão promover ações destinadas a evitar a segregação do servidor portador de Hepatite Viral a que se refere esta lei, visando adequar suas funções a eventuais condições especiais de saúde, caso esta medida seja possível, ou alterando sua atividade, função ou setor dentro do órgão.

Art. 5º - Fica vedado ao Poder Público contratar ou firmar convênio com empresas, entidades ou instituições privadas que tenham, comprovadamente, praticado, nos termos desta lei, discriminações a seus funcionários contratados sob qualquer regime.

Art. 6º - Não será declarada de utilidade pública a entidade que, mediante comprovação em processo administrativo próprio, tiver praticado ações discriminatórias descritas nesta lei contra portadores de Hepatites Virais, no âmbito de sua atuação.

§1º - As entidades declaradas de utilidade pública que tiverem comprovada em processo administrativo próprio a prática de ações discriminatórias descritas nesta lei, perderão essa condição.

§2º - O órgão da Administração Pública federal que comprovar, mediante processo administrativo próprio, a prática de ações discriminatórias descritas nesta lei por entidades de utilidade pública, deverá informar o fato à autoridade concedente, para fins de cancelamento da declaração de utilidade pública.

Art. 7º - É vedado ao Poder Público Federal impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição do portador de Hepatites Virais em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo mantidos direta ou indiretamente por ele.

Art. 8º - Os órgãos da Administração Pública Federal que tiverem conhecimento da prática de ações discriminatórias descritas nesta lei por seus servidores deverão instaurar processo administrativo próprio para apurar os fatos, aplicando-lhes as penalidades administrativas previstas em legislação própria, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais.

Art. 9º - Consideram-se infratores desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, concorram para o cometimento de qualquer infração relativa à discriminação de portadores de hepatites virais, em especial a portadores de Hepatite C.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A magnitude e a transcendência das Hepatites Virais as configuram como um grave problema de saúde pública. A descoberta de uma forma mais agressiva da doença, a Hepatite C, que afeta cerca de quatro milhões de brasileiros, trouxe novos desafios, impondo uma faceta adversa e que merece ser vigorosamente combatida: a discriminação contra os portadores da doença.

Infelizmente, até o presente existem relatos de demissões, de tentativas de demissão e de impedimento de acesso a vagas no trabalho, mostrando que ainda há muito que se avançar para assegurar tratamento igualitário aos portadores da doença, em especial de Hepatite C.

Ocorrências dessa natureza têm sido denunciadas a entidades como o Grupo Esperança, uma das mais importantes ONGs de apoio aos portadores de Hepatite C do País. Partiu desse grupo a argumentação de que é fundamental dispor lei específica que vise proteger portadores de Hepatites Virais, vitimados pela discriminação.

Nada justifica a discriminação. A transmissão do vírus só acontece através da corrente sanguínea, estando cientificamente afastada qualquer hipótese de transmissão pela convivência em ambiente de trabalho ou em qualquer outro ambiente social. Em hipótese alguma o contágio se dá em contatos casuais, compartilhamento de copos, talheres, banheiro, abraços, espirro, tosse, beijo ou qualquer outra forma de contato do cotidiano.

É perverso discriminar um portador de Hepatite, num momento em que o mesmo necessita de apoio e estímulo para combater a doença e para manter seu ritmo normal de vida.

As Hepatites Virais dificilmente apresentam sintomas, na modalidade C quando isso acontece já pode estar ocorrendo no organismo do portador séria forma evolutiva, como a cirrose e o câncer de fígado. A doença é hoje a maior causa de transplante hepático.

No entanto, a evolução da doença ocorre lenta e silenciosamente, podendo levar mais de 20 anos para que ocorra o agravamento, fato que pode ser evitado com tratamento medicamentoso. O tempo de tratamento varia de três a 12 meses e os medicamentos são fornecidos pelo Ministério da Saúde.

O monitoramento que se faz do paciente portador do vírus C é por simples procedimentos periódicos, o que não impede atividades laborativas, principalmente para aqueles portadores que têm grau leve ou moderado do dano hepático.

Quanto ao portador da Hepatite C que não desenvolveu o estágio mais avançado da doença, e que apresenta possibilidade de cura e ou a certeza da estagnação da forma evolutiva, sua qualidade de vida permanece praticamente inalterada. Essa situação, no entanto, não ocorrerá se o portador for discriminado,

podendo desenvolver um grande dano psicológico e conseqüente agravamento da doença.

Neste sentido, o projeto de lei ora apresentado visa impedir e punir esses mecanismos discriminatórios, para evitar que seja gerada uma nova categoria de excluídos em nossa sociedade, sendo necessário, portanto, a criação de ferramentas capazes de sanar essas situações que afetam fundamentalmente o bem-estar dos portadores da Hepatite C, de forma a facilitar a interação na busca da superação da doença e na reconstrução de suas identidades sociais.

Ressalte-se o que reza a Constituição Federal em seu art. 3º, "Caput" e inciso IV: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", em consonância com o previsto na Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2014.

Deputada MARIA LÚCIA PRANDI - PT